

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 07/2013

Trata-se de Projeto de Resolução, que *“Dispõe sobre a padronização da frota de veículos oficiais da Câmara Municipal de Sorocaba, de autoria da Mesa Diretora.*

O art. 1º determina que a frota de veículos oficiais de passeio da Câmara Municipal de Sorocaba, utilizada nos serviços de rotina e expediente, fica padronizada na marca Volkswagen, Modelo Gol 1.000 cc., com exceção do veículo oficial da Presidência. O art. 2º estabelece que fica alterado o Art. 3º da Resolução nº 380/2012, com a seguinte redação: *“Todos os veículos oficiais devem ser identificados.”* O art. 3º dispõe sobre a cláusula financeira e o Art. 4º cláusula de vigência e de revogação da Resolução nº 292, de 4 de dezembro de 2003.

A matéria diz respeito à economia interna da Câmara, ou seja, organização dos serviços administrativos, a ser disciplinado via resolução, nos termos do Art. 87, §2º, inc. III, do Regimento Interno, que diz:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

...

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

...

III – organização dos serviços administrativos.”

Ademais, a Lei Orgânica do Município (art. 22, I e art. 34, VII) e o Regimento Interno da Câmara (art. 20, I), estabelecem as atribuições da Mesa Diretora e a competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre a padronização da frota de veículos oficiais da Câmara Municipal, eis que implica no funcionamento dos seus serviços.

Sobre o tema “padronização”, é oportuno mencionar que o Jurista Antonio Carlos Cintra do Amaral em seu trabalho denominado “*Especificação de Marca*”¹, editado pelo Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos, admitiu e sustentou que o administrador público pode especificar a marca no instrumento convocatório, e disse mais:

“A padronização visa à eficiência administrativa e um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública é justamente o da eficiência (art. 37 da CF)”

Por outro lado, além do princípio da eficiência, a Constituição contempla o princípio da economicidade (art. 70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício. O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, estará descumprindo o princípio constitucional da legalidade”

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões (Art. 162 do RIC).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de março de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/5220/principio-e-processo-de-padronizacao-e-a-utilizacao-de-marca/2>